PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025

Altera a remuneração dos Consultores Jurídicos para a forma de subsídio, estabelece a tabela de subsídio da carreira e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o subsídio dos servidores integrantes da carreira de Consultores Jurídicos da Câmara Municipal, na forma dos artigos 37, XI, XV, 39, § 4º e 135 da Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o cargo de Consultor Jurídico, estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - adicional por tempo de serviço;

II - prêmio de permanência;

III - avanço por melhor qualificação profissional.

§ 2º O subsídio instituído por esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário;

II - férias e adicional de férias;

III - diárias e ajuda de custo pelo exercício temporário ou permanente das funções fora dos limites do Município, na forma da legislação em vigor;

IV - abono de permanência;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou atribuições de direção, chefia, assessoramento;

VI - demais verbas de caráter indenizatório.

Art. 2º Os valores dos subsídios dos servidores integrantes da carreira de Consultor Jurídico serão os previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Fica fixado o limite de 1 (uma) vaga por faixa da tabela constante do Anexo I, observado o provimento sucessivo dos níveis, vedada a ocupação simultânea de mais de uma vaga em uma mesma faixa, salvo se no nível inicial da carreira.

§ 2º Tratando-se a presente Lei Complementar especificamente do regime de remuneração, permanecem inalteradas as demais disposições funcionais da Lei Complementar nº 414/2023 aplicáveis à carreira.

Art. 3º O subsídio dos Consultores Jurídicos será objeto do mesmo percentual e da mesma revisão geral anual concedida aos demais servidores municipais.

Art. 4º A aquisição do direito à nova faixa subsidiária de que trata esta Lei Complementar está condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e ao cumprimento das normas sobre finanças públicas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Atingidos os critérios para evolução da faixa de subsídio, a progressão não pode ser negada senão por comprovada impossibilidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 5º O enquadramento inicial de novos Consultores Jurídicos ocorrerá na classe e no padrão inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O reenquadramento dos Consultores Jurídicos já em exercício na tabela de subsídio que altera a carreira levará em conta, de forma conjunta, a irredutibilidade

salarial, o tempo de serviço municipal reconhecido e o limite instituído de uma vaga por faixa de subsídio, sendo tais servidores reenquadrados no nível da tabela mais equiparado e adequado a seus direitos adquiridos e remuneração atual.

Art. 6º Após o enquadramento inicial, a evolução anual das faixas de subsídio, conforme a tabela, levará em conta alternadamente critérios antiguidade e merecimento, a serem regulados por Resolução, respeitados os limites de 1 (um) servidor por faixa e a permanência mínima de 1 (um) ano em cada faixa após a inicial.

§ 1º Para fins de contagem do tempo necessário ao avanço de nível/faixa de subsídio após o reenquadramento dos Consultores Jurídicos em exercício, será computado excepcionalmente, na nova faixa, o tempo de efetivo exercício no cargo excedente ao necessário para o reenquadramento, ainda que inferior a 1 (um) ano completo, admitindo-se a evolução a nível superior após a completude do período.

§ 2º As demais regras, critérios e procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na carreira de Consultores Jurídicos serão estabelecidos por Resolução.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de2025.

Paulo Debrito
Presidente

Dr. Ranieri Marchioro
1º Vice-Presidente

Beni Rodrigues
2º Vice-Presidente

Professora Marcia Bachixte
1ª Secretária

Soldado Fruet
2º Secretário

ANEXO I – TABELA DE SUBSÍDIO

FAIXA DE SUBSÍDIO	VALOR
CONSULTOR JURÍDICO I	R$ 11.230,63
CONSULTOR JURÍDICO II	R$ 12.466,00
CONSULTOR JURÍDICO III	R$ 13.837,26
CONSULTOR JURÍDICO IV	R$ 15.359,36
CONSULTOR JURÍDICO V	R$ 17.048,89
CONSULTOR JURÍDICO VI	R$ 18.753,78
CONSULTOR JURÍDICO VII	R$ 20.629,15
CONSULTOR JURÍDICO VIII	R$ 22.692,07
CONSULTOR JURÍDICO IX	R$ 24.961,28
CONSULTOR JURÍDICO X	R$ 27.457,40
CONSULTOR JURÍDICO XI	R$ 30.203,14
CONSULTOR JURÍDICO XII	R$ 33.223,46
CONSULTOR JURÍDICO XIII	R$ 36.545,80
CONSULTOR JURÍDICO XIV	R$ 37.642,18
CONSULTOR JURÍDICO XV	R$ 38.771,44
CONSULTOR JURÍDICO XVI	R$ 39.934,59
CONSULTOR JURÍDICO XVII	R$ 41.132,62
CONSULTOR JURÍDICO XVIII	R$ 42.366,60
CONSULTOR JURÍDICO XIX	R$ 43.637,60
CONSULTOR JURÍDICO XX	R$ 44.946,73
CONSULTOR JURÍDICO XXI	R$ 45.396,20
CONSULTOR JURÍDICO XXII	R$ 45.850,16
CONSULTOR JURÍDICO XXIII	R$ 46.308,66

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa é necessária para adequar a remuneração dos consultores jurídicos atuantes na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que os procuradores municipais, nomeados via concurso para defender os interesses dos municípios, devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio, conforme os artigos 135 e 39, § 4º.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão nº 1457/19, reafirmou essa obrigatoriedade e determinou ao Município de São José dos Pinhais a adoção do modelo de subsídio em até 90 dias após o trânsito em julgado da decisão. A determinação visa uniformizar a remuneração dos advogados públicos em todo o território nacional, conforme os princípios constitucionais da simetria e da legalidade, além de evitar distorções salariais na administração pública.

Como base da presente proposta legislativa, foram estudadas as disposições da Lei Federal nº 14.875/2024 que dispõe sobre o subsídio de diversas carreiras da União; Lei nº 11.358/2006 que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União; e Lei Estadual nº 21.582/2023 que altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O texto normativo encontra respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e, sobretudo, atende simetricamente às boas práticas legislativas apresentadas para as funções essenciais à Justiça desempenhadas nos âmbitos federal e estadual analisados.

O projeto em análise também resguarda adequadamente o princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao prever um mecanismo de reenquadramento que leva em consideração tanto o tempo de serviço municipal quanto os direitos adquiridos pelos ocupantes atuais da carreira. Além disso, o estabelecimento de critérios objetivos para progressão funcional, como antiguidade e merecimento, é compatível com os princípios que regem a Administração Pública, conforme delineado no caput do artigo 37 da Constituição. A medida garante transparência, impessoalidade e valorização do mérito no desenvolvimento funcional dos servidores.

A presente proposta legislativa não possui como finalidade promover a valorização da carreira de Consultor Jurídico, tampouco introduzir melhorias ou avanços funcionais aos ocupantes dos cargos. O conteúdo do projeto é estritamente voltado à adequação formal da estrutura remuneratória da carreira ao entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme estabelecido no Acórdão nº 1457/19. Trata-se, portanto, de um

ajuste normativo necessário e obrigatório, não configurando em momento algum um movimento autônomo de reconhecimento ou incentivo profissional por parte do Poder Legislativo Municipal.

O escopo da proposta restringe-se à substituição do regime de remuneração anterior, composto por vencimento básico acrescido de vantagens, adicionais e gratificações, pela modalidade de subsídio, nos moldes do que já é aplicado a diversas carreiras jurídicas no Brasil. Essa alteração não implica qualquer acréscimo de direitos, vantagens financeiras ou benefícios funcionais aos Consultores Jurídicos, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições que regem a carreira no plano normativo municipal, conforme assegurado expressamente no artigo 1º, § 3º, da minuta legislativa.

Não se trata, pois, de uma iniciativa que vise conferir maior reconhecimento, melhorar as condições de trabalho ou projetar uma valorização da atuação dos servidores. O objetivo é exclusivamente atender à exigência de conformidade constitucional apontada pelo órgão de controle externo, que interpreta que os advogados públicos devem ser remunerados em parcela única, vedadas outras parcelas de natureza permanente, nos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal. A motivação da norma é, portanto, de caráter técnico-jurídico, e não político-administrativo.

Essa distinção é fundamental para compreender que a aprovação da medida não altera as perspectivas de progressão funcional, não amplia competências, nem redefine a relevância institucional da carreira. A proposta é, em síntese, um cumprimento de obrigação legal e uma medida de uniformização com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais já delineados. Ao evitar a configuração de distorções remuneratórias em desacordo com a forma de subsídio prevista na Constituição, o projeto visa apenas garantir a legalidade da remuneração atualmente praticada, afastando riscos de responsabilização do ente público por descumprimento de decisão de órgão competente.